

Criminaliza condutas praticadas
contra cães e gatos e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DOS CRIMES CONTRA ANIMAIS

Art 1º Esta Lei criminaliza condutas praticadas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães ou gatos.

Art. 2º Matar cão ou gato:

Penal - detenção, de três a cinco anos.

§ 1º Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.

§ 2º Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico, quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infectocontagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional:

Penal - detenção, de um a três anos.

§ 3º Aumenta-se a penal em um terço se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel.

Art. 3º Deixar o agente público que tenha por função preservar a vida de animais de prestar assistência de socorro a cães e gatos, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Penal - detenção, de um a três anos.

Art. 4º Abandonar cão ou gato:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Entende-se por abandono deixar cão ou gato de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º Promover luta entre cães:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Art. 6º Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art 7º As penas aplicam-se em dobro quando, para execução do crime, se reúnem mais de 2 (duas) pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração.

Art 8º Na hipótese de incidência de debilidade permanente que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena é aumentada em um terço.

Art 9º Em caso de morte do animal, a pena cominada para o crime será aplicada conforme previsão do art. 2º desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente